



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social de Fortaleza		
EMENTA: Emite Parecer sobre o Calendário previsto para o exercício letivo do ano de 2005.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 04556057-9	PARECER: 0063/2005	APROVADO: 21.02.2005

I – RELATÓRIO

Em análise o Ofício nº 44/2005 oriundo da Coordenadoria de Políticas Públicas de Educação integrante da Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social de Fortaleza, cujo teor conduz solicitação de “Parecer Técnico, deste colegiado sobre o Calendário /2005, (inclusive os sábados letivos).

O documento tem por signatários a Sra. Maria de Fátima Mesquita da Silva e o Sr. Raimundo de Brito Neto.

O Calendário prevê um total de 200 dias incluindo 18 (dezoito) sábados letivos.

Iniciando-se em 28 de fevereiro e encerrando-se em 22 de dezembro, o ano letivo é distribuído nos dois semestres, contando com 93 (noventa e três) dias letivos e 107 (cento e sete) respectivamente.

Acompanha o Calendário, a proposta de trabalho a ser desenvolvida aos sábados, com sugestão de rodízio entre os professores, evitando com isso a “sobrecarga” dos docentes.

A justificativa precede a proposta de trabalho, explicita que “os sábados letivos deverão ser caracterizados como momentos de dinamização do fazer pedagógico, formação do sujeito participativo e crítico, promovendo o desenvolvimento das potencialidades artísticas, culturais, intelectuais e sociais do mesmo, bem como o fortalecimento da integração escola-comunidade”.

Tem-se, ainda, por acréscimo, a observação de que “ a escola poderá organizar seus sábados letivos em três grupos de trabalho em um sistema de rodízio dos professores, podendo a mesma funcionar em um único turno”.

Cont. Par/nº 0063/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

II – FUNDAMENTAL LEGAL

Numa sociedade pluralista, temas transcendentais como os fins da educação, a forma de organizar sua administração e as diretrizes que determinam o que nossas crianças e jovens vão aprender, são polêmicos e alvos diretos de divergências, inclusive, conceituais.

Entende-se, assim, que toda propositura de gestão, a respeito de tais temáticas, deve ser analisada buscando-se a ideologia/concepção que sirva de base às estratégias de ação elencadas como meio e como instrumentos de sua eficácia.

O grande desafio de se alcançar a qualidade do ensino, com significação social, tem como maior obstáculo a exígua carga – horária diária e anual prevista na Lei como “mínima” e consagrada como única e “pétrea” em decorrência de vários fatores intervenientes que perpassam a oferta do ensino nas redes públicas e oficiais, com destaque a “falta de tempo, “ e a pobreza dos recursos de pesquisa e de aprofundamento de estudos disponíveis para o alunado.

O documento em análise, apresentando a este Conselho, e alvo da presente análise, prima pela criatividade e inovação na forma de utilizar 18 sábados, considerando-os letivos e, portanto, complementares aos duzentos dias e oitocentas horas letivas como minimamente propõe a Lei.

A inovação e a criatividade residem em dois pontos focais: o rodízio de professores (com vistas a não sobrecarregá-los) e a possibilidade de funcionamento em um único turno.

Por outro lado, percebe-se uma certa “amarre” cultural (diga-se de passagem, comum a todos os sistemas de ensino cearense), caracterizada pelo hábito de concluir o ano letivo antes do natal legitimando-se, assim, o preconceito de que o clima letivo de fim de ano impede que alunos e professores dediquem-se com proficiência ao ato letivo/educacional.

Este aspecto é realmente polêmico, não foge à realidade dos fatos e tem sido questionado na Câmara de Educação Básica, deste colegiado, freqüentemente.

As discussões circulam em torno da preocupação aqui descrita acrescida do argumento de que a carga horária mínima prevista na lei refere-se à duração dos cursos fundamental e médio, etapas que compõem a educação básica, portanto referentes ao aluno e não ao professor.

Cont. Par/nº 0063/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A carga horária de trabalho do professor é prevista no seu vínculo empregatício e, de acordo com a Resolução nº 3 de 08/10/1997 do Conselho Nacional de Educação, não pode ultrapassar as 40 (quarenta) horas semanais. De par com esta prédica legal, há ainda que considerar os Estatutos e Planos de Carreira que prevêm 30 (trinta) dias de férias – em julho e 15 (quinze dias de recesso, reservado a estudos e capacitação, entre os anos letivos.

Fica claro, nestes termos, que o ano letivo pode ser concluído além do Natal.

Em que pese o cuidado, o interesse e a responsabilidade da equipe que organizou democrática e colegialmente, a proposta de calendário, a experiência tem demonstrado que os sábados não são, culturalmente, aceitos como prática letiva, nem pela família, nem pelo aluno e nem pela totalidade da escola. Nos sistemas de ensino que oferecem transportes escolares, até os condutores dos veículos queixam-se do desperdício de seu tempo, e do combustível utilizado uma vez que há pouquíssimos alunos para transportar nesses dias.

É verdade que, para atrair ou provocar o desejo do alunado para participar do sábado letivo, a escola programa via de regra atividades culturais, desportivas e artísticas mas, a não ser que a carga horária a ser completada, nestes casos, seja a dos componentes curriculares afins como educação física, arte ou ciência no caso de feiras e ou experimentos operacionais, a construção do conhecimento que exige um mínimo de 800 horas/aula, não estaria sendo efetivada.

Ainda que se dê – como sói acontecer – uma interpretação funcional, lato sensu ao Art. 34 da LDBEN/96, a construção do conhecimento, função social eao tempo estará sendo prejudicada no que diz respeito ao tempo mínimo que lhe deveria ser dedicado.

Todo este anazoadado, porém, diz respeito à prática didática adotada pelo Conselho de contribuir com as reflexões escolares no rumo da melhoria do ensino ofertado, além da função essencial e inerente a este colegiado que é a de inter.....a organização do ensino com a prédica legal.

Em assim sendo, em que pesem as alegativas.....por esta conselheira, cumpre lembrar a liberdade que a Secretaria Municipal de Educação e Assistência Social de Fortaleza tem de elaborar o seu Calendário letivo, mesmo porque salta aos olhos o desejo de acertar e a responsabilidade dos atos delegados à equipe que lidera esse momento novo vivenciado pela rede de ensino da Capital do Estado.

Cont. Par/nº 0063/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DA RELATORA

Voto no sentido de que o Conselho de Educação avalize a proposta de Calendário da Rede Municipal de Ensino de Fortaleza prevista para o presente ano letivo.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de fevereiro de 2005.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC